



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.10

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA :

Decreto Presidencial n.º 44/2008 de 13 de Fevereiro 2084

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 2/2008 de 13 de Fevereiro
Autoriza o Presidente da República a Renovar a Declaração do Estado de Sítio 2085

Decreto Presidencial n.º 44/2008

de 13 de Fevereiro

Na sequência dos graves incidentes ocorridos no dia 11 de Fevereiro de 2008, que puseram em risco as vidas de Sua Excelência, o Presidente da República, Dr. José Ramos Horta e de Sua Excelência, o Primeiro-Ministro, Kay Rala Xanana Gusmão, e que se traduziram numa tentativa de subverter a ordem democrática constitucionalmente estabelecida, a paz pública Timorense foi seriamente comprometida.

De acordo com as informações veiculadas pelo Governo e em consonância com as informações recolhidas no decurso das últimas quarenta e oito horas pelos Serviços de Informação do Estado, as circunstâncias que determinaram a declaração do estado de sítio no passado dia 11 de Fevereiro de 2008 pelo período de quarenta e oito horas mantêm-se inalteradas.

O clima social em todo o território nacional permanece tenso e persistem riscos sérios da ocorrência de novas acções susceptíveis de perturbar a ordem pública e de atentar contra a ordem constitucional democrática.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional e ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, no

uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República interino decreta:

- A renovação do estado de sítio em todo o território nacional;
- Por um período de dez dias, com início às 22.00 horas do dia 13 de Fevereiro de 2008 e cessação às 06:00 horas do dia 23 de Fevereiro de 2008;
- A suspensão do direito colectivo à livre circulação, com recolher obrigatório que será observado entre as 20:00 horas e as 06:00 horas;
- A suspensão do direito de reunião e de manifestação.

A declaração do estado de sítio ora decretada em caso algum pode afectar o direito à vida, à integridade física, à capacidade civil e cidadania, à não retroactividade da lei penal, à defesa em processo criminal, à liberdade de consciência e de religião, à não sujeição a tortura, escravatura ou servidão, à não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, e à não discriminação.

Na vigência do estado de sítio ora decretado, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

A violação do disposto na declaração do estado de sítio, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crimes de responsabilidade nos termos da lei penal.

A execução da declaração do estado de sítio compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

A renovação da declaração do estado de sítio, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

A modificação da declaração do estado de sítio no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação ou conversão para estado de emergência, operam-se por decreto do Presidente da República, indepen-

dentemente da prévia audição do Conselho de Estado, do Governo e do Conselho Superior de Defesa e Segurança e da autorização do Parlamento Nacional.

Palácio das Cinzas, em 13 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da República interino,

Fernando La Sama de Araújo

LEI N.º 2/2008

de 13 de Fevereiro

**AUTORIZA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
A RENOVAR A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO**

Mantêm-se as razões que determinaram a declaração do estado de sítio formalizada através da Lei n.º 1/2008 e do Decreto do Presidente da República n.º 43/2008, de 11 de Fevereiro.

Justifica-se plenamente, por isso, a renovação das medidas de excepção decretadas, considerando ainda, entre outros factos, a concreta ameaça à perturbação séria da ordem constitucional democrática que constitui a circunstância de a maioria dos autores dos atentados perpetrados terem escapado ilesos e se encontrarem a circular, armados, pelo território nacional.

Apesar de as forças de defesa e segurança, nacionais e internacionais, estarem mobilizadas para prevenir possíveis incidentes violentos, a renovação da declaração do estado de sítio e das medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias dele decorrentes revela-se imprescindível ao reestabelecimento da normalidade democrática.

O Sr. Presidente da República interino dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional solicitando, sob proposta do Governo, a prorrogação por mais dez dias da declaração do estado de sítio por si decretada e autorizada pela supramencionada lei.

Foram ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

São normas habilitantes da decisão de legislar os artigos 24.º e 25.º da Constituição e a própria Lei n.º 1/2008, de 11 de Fevereiro, cujo n.º 1 do artigo 9.º expressamente prevê a possibilidade de renovação, por lei, da declaração do estado de sítio.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do previsto na alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Renovação do estado de sítio

Fica o Presidente da República autorizado a renovar, por mais dez dias, a declaração do estado de sítio prevista na Lei n.º 1/

2008, de 11 de Fevereiro, e no Decreto do Presidente da República n.º 43/2008, de 11 de Fevereiro.

Artigo 2.º
Duração

O decreto presidencial declarando a renovação do estado de sítio deve fazer menção expressa ao dia e hora das datas de início e cessação do estado de sítio.

Artigo 3.º
Âmbito da renovação da declaração do estado de sítio

Com excepção da duração do estado de sítio, as medidas de excepção a decretar, assim como o seu âmbito territorial de aplicação, são as que constam da declaração inicial, as quais se mantêm em vigor nos exactos termos previstos na Lei n.º 1/2008 e no Decreto do Presidente da República n.º 43/2008, de 11 de Fevereiro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 13 de Fevereiro de 2008.

Publique-se,

O Presidente da República Interino,

Fernando La Sama de Araújo